



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600984-79.2020.6.13.0351 – IBIRITÉ

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG148466-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096-A

ADVOGADO: DR. BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG155123-A

RECORRENTE: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG148466-A

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096-A

ADVOGADO: DR. BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG155123-A

RECORRENTE: WILLIAM PARREIRA DUARTE

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A

RECORRENTE: PAULO TELLES DA SILVA

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A

RECORRIDO: WILLIAM PARREIRA DUARTE

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A

RECORRIDO: PAULO TELLES DA SILVA

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A

RECORRIDO: CARLOS ELIAS DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ALINE MUNIZ BRAGA - OAB/MG151878-A

ADVOGADO: DR. GLEIDSON ALEXANDRE REIS - OAB/MG146624-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A



ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG148466-A
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096-A
ADVOGADO: DR. BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG155123-A
RECORRIDO: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A
ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A
ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG148466-A
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A
ADVOGADO: DR. FABRICIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096-A
ADVOGADO: DR. BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG155123-A
RECORRIDA: ANA PAULA LEMOS DE SOUZA PINTO ÂNGELO
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. PEDIDOS DE CASSAÇÃO, DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADES E APLICAÇÃO DE MULTAS. JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. MULTAS APLICADAS.

PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA.

Alegada a litispendência entre os fatos sob análise e os que constam em outras AIJEs e Representação, pelos recorrentes investigados. Considerou-se, quanto às AIJEs, que os fatos concretos, apesar de similares, não são idênticos. Quanto à representação, os objetivos, sanções e ilícitos não se confundem com os ditames da AIJE, não havendo relação de litispendência entre os feitos.

REJEITADA.

MÉRITO

Após fixar premissas doutrinárias e jurisprudenciais, concluiu-se que, de fato, os recorrentes/investigados



cometeram a conduta vedada, por ser um responsável (Prefeito, à época dos fatos) e outro beneficiário (candidato a Vice-Prefeito), quanto à publicidade institucional realizada por meio de logomarca contendo *slogan* da Administração Municipal. Violação do art. 73, inciso VI, letra 'b', da Lei nº 9.504/1997. Não verificada, contudo, gravidade suficiente para caracterização de abuso do poder. Prevalência do princípio *in dubio pro sufrágio*. Precedente.

Uso de *slogan* oficial da gestão 2017-2020, “*administração humana*”, durante a campanha. Apesar da reprovabilidade da conduta, entendida como irregular enquanto propaganda eleitoral, o fato, por si só, não possui magnitude suficiente para desequilibrar o pleito em questão. Assim, deve-se tutelar a vontade do eleitor.

Comprovado o uso, com divulgação massiva, de distribuição de cestas básicas, em benefício de campanha eleitoral dos recorrentes/investigados, caracterizando a conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Ausência de configuração de abuso de poder político e econômico, em virtude de inexistir comprovação da gravidade do fato, como exigido pela norma.

Chegou-se à conclusão similar, quanto à distribuição, durante o período eleitoral, de *kits* escolares, compostos por mochila, uniforme, tênis e outros materiais, a despeito de as aulas presenciais estarem suspensas, em razão da pandemia de COVID-19. Fato potencializado pelos *kits* estarem na posse da Administração desde o início de 2020 e pela ampla divulgação na propaganda eleitoral. A Corte concluiu que o fato configurou a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Gravidade não demonstrada.

NEGOU-SE PROVIMENTO aos recursos interpostos por ambas as partes, com a manutenção da sentença recorrida, que **condenou** WILLIAM PARREIRA DUARTE e PAULO TELLES DA SILVA pela prática de condutas vedadas, nos termos do art. 73, incisos VI, letra 'b', e IV, e §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, nos valores de R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) respectivamente, na primeira conduta, e de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada, referente à segunda conduta.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de litispendência e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2023.

Juiz Marcelo Salgado

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – A COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO e ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR, ID 704716836, assim como WILLIAM PARREIRA DUARTE e PAULO TELLES DA SILVA, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, respectivamente, no Município de Ibirité, nas Eleições de 2020, ID 70471685, apresentaram **recursos eleitorais, em peças apartadas**, contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 351ª Zona Eleitoral que julgou **parcialmente procedente** o pedido contido na petição inicial da **ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)**, ajuizada pelos primeiros recorrentes, em face dos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito de Ibirité e outros.

A MM. Juíza Eleitoral entendeu que WILLIAM DUARTE e PAULO TELLES teriam praticado conduta vedada, nos termos do art. 73, incisos VI, letra ‘b’, e IV, da Lei nº 9.504/97, c/c os parágrafos 4º e 8º do mesmo dispositivo legal, por divulgação de publicidade institucional em período vedado e uso promocional de dois programas sociais em benefício de suas campanhas eleitorais. Por outro lado, a Magistrada considerou que os fatos não caracterizariam abuso de poder, em virtude de ausência de gravidade.

Os primeiros recorrentes, COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO e ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR, pugnaram pela reforma da sentença, “*especialmente nas partes em que afastou e/ou deixou de apreciar as causas de pedir, bem como naquela que rejeitou a cassação dos registros ou diplomas dos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e a imposição da sanção de inelegibilidade a todos os investigados*”.

Nesse tópico, esses recorrentes reiteraram as alegações apresentadas em inicial e alegações finais, defendendo que o vídeo apresentado, ao se utilizar do serviço de Wi-Fi gratuito fornecido pela Prefeitura de Ibirité em praças públicas, conteria publicidade institucional divulgada em período vedado.



Afirmaram que a veiculação de logomarca, contendo o *slogan* da administração à época dos fatos, que não se confundiria com o brasão da Prefeitura, configuraria a publicidade institucional, assim como teria sido comprovada pela ata notorial lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito do Barreiro, nos termos dos IDs 39924471 até 39924486. Mencionaram julgados.

Argumentaram, ainda, que o fato caracterizaria abuso de poder político, em razão da gravidade e da reiteração das condutas, além da extensão da divulgação questionada que teria sido exibida “***milhares de vezes*** durante os 3 (três) meses que antecederam o pleito, a cada vez que um usuário acessou o serviço”.

Alegaram que teriam totalizado aproximadamente 44.477 acessos, nos quatro meses próximos ao período eleitoral, além do efeito multiplicador do ato, especialmente ao se considerar “*que eram mais de uma dezena de pontos de Wi-Fi no município*”, razão pela qual sustentaram que, diferente do consignado pela sentença vergastada, seria possível a mensuração do ato.

Defenderam, também, a existência de abuso de poder econômico, no tocante a apropriação indevida do *slogan* oficial da administração na propaganda eleitoral dos investigados.

Asseveraram que o tema não teria sido apreciado na sentença, embora tenha sido invocado desde a peça de ingresso, além de seu uso ter sido realizado em larga escala, inclusive em peças de publicidade oficiais do Município.

Argumentaram que o abuso de poder político teria se transbordado em econômico, com o uso do *slogan* “*administração humana*”, na propaganda política dos candidatos à reeleição.

No que tange à distribuição de cestas básicas, durante a pandemia, asseguraram que os números seriam exorbitantes, bem como o benefício teria sido amplamente explorado na campanha eleitoral, inclusive com a antecipação da entrega, no mês de novembro, para antes do pleito.

No mesmo sentido, sustentaram a ocorrência de abuso de poder político e econômico, por meio da distribuição, às vésperas do pleito, de *kits* escolares.

Sob outra perspectiva, WILLIAM PARREIRA e PAULO TELLES, nas razões recursais de ID 70471685, requereram a reforma parcial da sentença.

No que diz respeito à condenação por publicidade institucional, esses recorrentes alegaram não existir qualquer comprovação de que os candidatos à reeleição teriam autorizado a manutenção do *slogan* da Gestão Municipal no vídeo de acesso ao Wi-Fi, disponibilizado em praças públicas. Nesse contexto, defenderam que, nas ações eleitorais, deve-se comprovar a autoria ou o prévio conhecimento dos beneficiários, caso o candidato não seja responsável pelo ato.

No tópico relativo à distribuição de cestas básicas, esses recorrentes sustentaram haver uma contradição na fundamentação da decisão impugnada, haja vista a Magistrada de 1ª instância ter reconhecido a legalidade do ato, mas considerado o mesmo fato como conduta vedada. Ressaltaram, ainda, que a alteração da data de entrega dos itens, no mês de novembro de 2020, não teria qualquer relação com o pleito, além de já ter ocorrido mudança similar em meses anteriores.



Alegaram, também, que a suspensão da distribuição, que já teria sido determinada pelo Juízo *a quo*, seria suficiente para apenar a conduta em questão, não sendo necessária a aplicação de outras sanções previstas.

Quanto à distribuição de *kits* escolares, esses recorrentes defenderam que a Juíza de 1ª instância não teria considerado as afirmações dessa parte de que os *kits* teriam sido entregues, em sua grande maioria, em março de 2020, o que, no entender deles, afastaria qualquer vinculação do ato com o pleito.

Asseveraram que a entrega desses *kits* teria sido suspensa, em razão da pandemia de COVID-19, e retomada, assim que possível.

A COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO e ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR apresentaram contrarrazões, ID 70471691, reiterando os termos do recurso eleitoral interposto, “*as quais são suficientes para a rejeição deste segundo apelo*”.

Nesse sentido, esses recorridos se contrapuseram às razões recursais apresentadas pelos candidatos à reeleição e defenderam o acerto da sentença vergastada nos tópicos por eles suscitados.

WILLIAM PARREIRA DUARTE e PAULO TELLES DA SILVA também apresentaram contrarrazões, em face do primeiro recurso protocolizado, nas quais sustentaram o acerto da decisão recorrida, nos itens alegados pela Coligação e seu candidato, com relação às sanções de cassação e inelegibilidade, alegaram que a narrativa recursal estaria marcada por ilações e seria desprovida de qualquer suporte probatório (ID 70471693).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto pela Coligação Confiança no Desenvolvimento e por Antônio Pinheiro Júnior e pelo parcial provimento do recurso de William Parreira e Paulo Telles, nos termos do parecer de ID 70490587.

É o breve relato.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – A COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO e ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR, ID 704716836, assim como WILLIAM PARREIRA DUARTE e PAULO TELLES DA SILVA, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, respectivamente, no Município de Ibitité, nas Eleições de 2020, ID 70471685, apresentaram **recursos eleitorais, em peças apartadas**, contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 351ª Zona Eleitoral que julgou **parcialmente procedente** o pedido contido na petição inicial da **ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)**, ajuizada pelos primeiros recorrentes, em face dos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito de Ibitité e outros.

A sentença recorrida foi publicada no DJE, em 21/2/2022, conforme pesquisa realizada naquele sistema.

Os recursos foram protocolizados em 23/2/2022, COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO



DESENVOLVIMENTO e ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR, e em 24/2/2022, WILLIAM PARREIRA DUARTE e PAULO TELLES DA SILVA.

Dessa forma, sendo os recursos próprios e tempestivos, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles **conheço**.

PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA

WILLIAM DUARTE e PAULO TELLES afirmaram, em contrarrazões, ID 70471693, que “os fatos sob análise na presente ação já foram devidamente analisados, pelo douto juízo zonal e confirmados por este eg. TRE/MG, onde restou devidamente comprovada a ausência de prática de abuso de poder, afastando as sanções de cassação de mandato e inelegibilidade”.

Nesse aspecto, argumentaram que a propaganda institucional decorrente de utilização de *slogan* da administração pública já teria sido analisada também nos autos das AIJEs nº 0600557-82.2020.6.13.0351 e nº 0600562-07.2020.6.13.0351 e da Representação nº 0600075-37.2020.6.13.0351.

José Jairo Gomes, ao discorrer sobre a litispendência nas ações eleitorais, assim leciona:

"A litispendência e a coisa julgada resultam da reiteração de ações. À vista da teoria da tríplice identidade (*tria eadem*), as ações se identificam por três elementos: partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (CPC, art. 337, §§ 2o e 3o). Por óbvio, pode haver litispendência e coisa julgada entre ações eleitorais. De sorte que, entre AIJE e AIME é possível haver litispendência e coisa julgada. Enquanto por essa última o que se pede é a desconstituição de mandato, pela primeira pretende-se a cassação do registro ou diploma de candidato e a imposição de inelegibilidade. Assim, havendo identidade de fundamento fático-jurídico (ex.: abuso de poder econômico), o pedido formulado na AIJE poderá abranger o da AIME.

Note-se que, se houver identidade de fundamento fático-jurídico, poderá ocorrer litispendência entre duas ações eleitorais ainda que as partes não sejam as mesmas. Por exemplo: AIME ajuizada por um partido político com idêntico fundamento fático-jurídico a AIJE anteriormente ajuizada pelo Ministério Público. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Disponível em: Minha Biblioteca, 18th edição. Grupo GEN, 2022.)"

No mesmo sentido, segue a atual Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como exemplificam os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.

2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame



de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziram ao mesmo resultado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060053336, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 3/5/2021, Página 0). (D.n.).

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO.PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. USO DE CONTABILIDADE PARALELA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM AÇÃO AUTÔNOMA PELA PRÁTICA DE ILÍCITO. ANULAÇÃO TOTAL DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL, PELO PARTIDO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REGENTE DO



PLEITO EM QUESTÃO.

DOS AGRAVOS INTERNOS.

1. (...)

DAS PRELIMINARES

1. A presença cumulativa de identidade fática e diversidade de sujeitos ativos não esgota, terminantemente, a possibilidade de reunião de processos eleitorais, haja vista que a norma especial de atração (art. 96–B da Lei n. 9.605/97) coexiste com o marco geral da conexão, previsto no art. 55, § 1º, do CPC. Na jurisdição eleitoral, sempre que exista conexão, a reunião dos processos é medida que se impõe.

2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes.

3. Verifica-se, entre a AIJE nº 0601409–96.2018 e a AIME nº 0601423–80.2018, uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas.

(...)

DO MÉRITO.

(...)

DA SÍNTESE DO JULGAMENTO

1. Agravos internos não conhecidos.

2. Recursos ordinários interpostos por Manuel Marcos de Mesquita, Thaisson de Souza Maciel, Diego Rodrigues e Wagner Silva desprovidos.

3. Recurso ordinário interposto por Juliana Rodrigues de Oliveira parcialmente provido, para o fim especial de anular a condenação referente aos autos da AIME nº 0601423–80.2018, em função do reconhecimento de litispendência.

4. Recurso ordinário interposto por André dos Santos e Railson da Costa provido.

5. Determinada a execução imediata do acórdão.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060140996, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 253, Data 4/12/2020). (D.n.).



Fixadas essas premissas teóricas a respeito do tema, verifico que, na espécie, embora as AIJEs nºs 0600557-82 e 0600562-07 tenham sido ajuizadas antes da ação em análise, os fatos concretos, apesar de similares, não são idênticos, tanto que os próprios investigadores, na peça inicial e recursal, frisam a existência dessas ações, assim como a relação entre os feitos.

Ademais, quanto à representação 0600075-37, insta ressaltar que os objetivos, sanções e ilícitos não se confundem com os ditames da AIJE, não havendo relação de litispendência entre os feitos.

Na mesma perspectiva, o Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou:

Por fim, cabe registrar que a menção à disponibilização de Wi-fi, nos autos 0600565-59 voltou-se à discussão da distribuição de bens e serviços, de maneira gratuita, em ano eleitoral (art. 73, § 10 da Lei das Eleições), fato que não se confunde com a propaganda institucional contida no vídeo que precedia o acesso à internet.

Em síntese, considerando-se a distinção entre a causa de pedir próxima e, principalmente, a distinção entre os pedidos (sanções), não é possível extinguir a presente AIJE por litispendência. Esclareça-se, por fim, que os fundamentos acima expostos limitam-se à análise da AIJE 0600984-79 como repetição de outras demandas.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de litispendência entre as AIJEs e a Representação supracitadas, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

Os primeiros recorrentes, COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO e ANTONIO PINHEIRO JUNIOR, pugnaram pela reforma da sentença, *“especialmente nas partes em que afastou e/ou deixou de apreciar as causas de pedir, bem como naquela que rejeitou a cassação dos registros ou diplomas dos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e a imposição da sanção de inelegibilidade a todos os investigados”*.

Afirmaram que a veiculação de logomarca, contendo o slogan da administração à época dos fatos, que não se confundiria com o brasão da Prefeitura, caracterizaria abuso de poder político, em razão da gravidade e da reiteração das condutas, além da extensão da divulgação questionada que teria sido exibida *“**milhares de vezes** durante os 3 (três) meses que antecederam o pleito, a cada vez que um usuário acessou o serviço”*.

Nesse sentido, sustentaram que, diferente do consignado pela sentença, seria possível a mensuração do ato com a comprovação da gravidade do fato.

Defenderam, também, que esse abuso de poder político teria se transbordado em econômico, com o uso do slogan *“**administração humana**”*, na propaganda política dos candidatos à reeleição.

No que tange à distribuição de cestas básicas durante a pandemia, asseguraram que os números seriam exorbitantes, bem como o benefício teria sido amplamente explorado na campanha eleitoral, inclusive com a antecipação da entrega, no mês de novembro, para antes do pleito.

No mesmo sentido, sustentaram a ocorrência de abuso de poder político e econômico, por meio da distribuição, às vésperas do pleito, de kits escolares.

O legislador se preocupou em proteger o processo eleitoral contra a indevida influência do abuso de poder, seja econômico, político ou de autoridade.

No Direito Eleitoral, abuso de poder é o mau uso do direito, situação ou posição jurídico-social



em detrimento a exercer indevida e ilegítima influência no processo eleitoral, conforme explica José Jairo Gomes (em Direito Eleitoral, 16ª ed., 2020, São Paulo: Atlas, p. 729).

O abuso de poder é ilícito em razão de atingir a liberdade, a igualdade e a normalidade do processo eleitoral. Cuida-se de um conceito fluido que pode ser preenchido por fatos ou situações variadas.

Nesse viés, rememora-se o conceito desse ilícito, nos termos do glossário eleitoral do site do TSE (<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>), segundo o qual o **abuso de poder político** “*ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto*”, enquanto o **econômico** “*se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).*”

A configuração desse abuso depende da comprovação da gravidade das circunstâncias do ato supostamente abusivo, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/1990, bem como da afetação da normalidade e da legitimidade do pleito.

Nesse aspecto, segue a Jurisprudência pátria, como exemplificam os seguintes arestos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR, POR MEIO DE SHOWMÍCIO. GASTO DE CAMPANHA NÃO CONTABILIZADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADE NÃO POSSUI GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97 E DO ART. 22, XIV DA LC 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Apesar da constatação da prática do showmício, a conduta do artista Sérgio Malandro, não tem, por si só, relevância jurídica apta a ensejar a sanção de cassação de diploma, nos moldes do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, uma vez que não repercutiu no contexto contábil da campanha eleitoral, ocasionando efetiva lesão à higidez ou regularidade do pleito.

II - No que se refere à alegação de abuso de poder econômico, verifica-se que a ocorrência de propaganda vedada, por meio de artista de prestígio, objetivando angariar votos para os recorridos, não possui gravidade suficiente para configuração do abuso de poder econômico, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90. III - Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 67825, Acórdão, Relator(a) Des. Fabio Uchoa Pinto De Miranda Montenegro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 07/07/2014, Página 37/46)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - SHOWMÍCIO - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - NÃO ACOLHIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.



(...)

As provas encartadas aos autos, sobretudo as filmagens acostadas à inicial, demonstram que a realização do comício extrapolou a simples reprodução de jingles, e atraiu os potenciais eleitores não para o debate de proposta de ideias, mas ao espetáculo patrocinado pelos recorridos, revestindo-se de características semelhantes a de um showmício.

O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 18844, ACÓRDÃO n 499/2017 de 23/11/2017, Relator(a) IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/11/2017, Página 3)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. NÃO ELEITO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELO TRE/SP. MATÉRIA PREQUESTIONADA. HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. EXCEPCIONALIDADES QUE OBSTAM A ADMISSIBILIDADE DESSE MEIO DE PROVA ANALISADAS CASO A CASO. MANIPULAÇÃO DO MEIO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE DO CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL AFASTADA E, CONSEQUENTEMENTE, A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ORA AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma.

5. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Precedentes.

6. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder econômico (...) 'configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a



comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25/2/2019).

7. No caso vertente, não se extrai das premissas emolduradas, no acórdão regional, circunstâncias que encerrem gravidade suficiente para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, uma vez que as benesses cingem-se à promessa de futuro emprego na prefeitura e entrega de R\$ 90,00 (noventa reais) apenas às duas eleitoras interlocutoras da conversa gravada; ainda que se verifique menção à intenção de oferecer emprego a outras duas eleitoras não presentes no diálogo, a prova não evidencia a concretização do ato.

Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45283, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/2/2020, Página 48)

Ademais, para a configuração do abuso de poder a doutrina e a Jurisprudência são uníssonas quanto à necessidade de existência de provas robustas e incontestas dos fatos, em virtude da severidade das sanções dispostas na Lei, em especial, em razão da supressão da vontade popular.

No caso em deslinde, o magistrado de primeira instância concluiu pela prática de conduta vedada de WILLIAM DUARTE e PAULO TELLES, nos ditames do art. 73, incisos VI, letra 'b', e IV, da Lei 9.504/97; porém considerou que as irregularidades "*por si só, não atingiram tal gravidade e, assim, não possuem o condão de macular, de forma cabal o pleito de 2020*".

No que tange à publicidade institucional, por meio de logomarca contendo o slogan da Administração Municipal dos candidatos à reeleição, observa-se que a sua configuração como conduta vedada é evidente, no entanto, a gravidade necessária para caracterizar o mesmo ato como abuso de poder não se verifica.

WILLIAM DUARTE e PAULO TELLES alegaram não existir qualquer comprovação de que esses recorrentes teriam autorizado a permanência da propaganda institucional, no vídeo de acesso ao Wi-Fi, em locais públicos.

Afirmaram, ainda, que deveria ter sido comprovada a autorização ou o prévio conhecimento da veiculação, não se podendo presumir a responsabilidade do agente público, assim como sustentaram que as ações eleitorais devem ser instruídas com prova de autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário.

Destaco que o entendimento suscitado pelos recorrentes pode ser considerado para os casos de **propaganda irregular**. Contudo, não encontra respaldo, na Jurisprudência atual, quanto aos casos de **abuso de poder**. É o que se verifica nos seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. PREFEITO E VICE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. PRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.



SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. A conclusão no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal de que, **"consoante a jurisprudência consolidada do TSE para as Eleições 2016, para a caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que 'o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado'"** (AgR-AI nº 56-42/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 24.4.2018) e de que **"o chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página eletrônica oficial do ente federado"** (AgR-REspe nº 0600686-60/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019), o que atrai a Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.

5. A multa por conduta vedada decorre do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições. Nas representações para sua apuração, é previsto o rito do art. 22 da LC nº 64/90 por força do § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

6. "Não há como afastar a aplicação da sanção pecuniária nem a reduzir, pois o Tribunal de origem fez a dosagem da pena com base em circunstâncias fáticas do caso que se adéquam à hipótese descrita nos autos. Ademais, 'a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade'" (AgR-AI nº 2256-67/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.9.2018). Na fixação da multa, a Corte de origem considerou a gravidade da conduta, a quantidade de matérias e a necessidade do seu caráter pedagógico. A reforma de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula nº 24/TSE. 7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 4746, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/09/2019) (g.n.)

Recursos Eleitorais. Representação. Conduta vedada a agente público. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Manutenção de propaganda institucional em período vedado. Outdoor. Art. 73, V, "b", da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência. Multa.

(...)

Preliminar rejeitada.

2. Mérito.

2.1. Do 1º recurso.



Manutenção de dois outdoors relativos a obras realizadas pela Prefeitura Municipal nos três meses que antecederam o pleito. Conteúdo de publicidade institucional.

Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. Caráter objetivo do ilícito. Caracterização da ilicitude pela mera prática das condutas descritas nos dispositivos legais, independentemente da repercussão nas eleições ou da potencialidade lesiva.

Alegação de não comprovação da existência de autorização para a publicidade ou da ausência de autorização específica para a manutenção das peças publicitárias após 12/8/2020. Não acolhimento.

A manutenção da publicidade institucional em período vedado também é de responsabilidade do Chefe do Executivo. Impossibilidade de se eximir de tal responsabilidade mediante simples delegação a outros agentes subordinados da fiscalização para a retirada da propaganda institucional. Responsabilidade pela fiscalização dos agentes subordinados.

Recurso a que se nega provimento.

2. 2. Do 2º recurso.

Pretensão de majoração da multa aplicada. Alegação de que não teriam sido levadas em conta a ostensividade da publicidade em local estratégico e a capacidade econômica do agente. Não acolhimento. Comprovação de retirada das propagandas tão logo intimado para cumprir a decisão liminar. Veiculação de propaganda que não ultrapassou prazo considerável desde o dia 15 de agosto. **Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da multa no mínimo legal.**

Recursos a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 060012706, ACÓRDÃO de 17/05/2021, Relatora PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/05/2021) (g.n.)

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de ID 70490587, muito bem ressalta que *“É sabido que o Prefeito não realiza pessoalmente todas as funções inerentes ao cargo, podendo delegar as tarefas não privativas aos auxiliares e técnicos da Prefeitura. De qualquer forma, entretanto, todas as atividades relacionadas são de sua responsabilidade direta ou indireta, tanto pela execução pessoal, quanto pela supervisão hierárquica”*. (g.n.)

Dessa feita, comprovada a divulgação de propaganda institucional, representada pelo brasão da Administração Municipal, à época dos fatos, em período vedado, evidente a configuração da conduta vedada disponibilizada no art. 73, inciso VI, letra ‘b’, da Lei 9.504/97, devendo o responsável ser apenado nos ditames do §4º desse mesmo artigo.

Além disso, o § 8º da mesma norma legal, estabelece que o beneficiário da conduta também deve ser sancionado.

Nesse contexto, verifica-se que WILLIAM PARREIRA DUARTE, enquanto Prefeito de Ibitiré,



no momento da prática da conduta vedada, é o responsável pelo ato, e PAULO TELLES DA SILVA, candidato à reeleição de Vice-Prefeito, foi beneficiado pela conduta, haja vista a ideia de continuidade dos administradores em campanha eleitoral.

Por outra perspectiva, a COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO e ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR defenderam, em razões recursais, que essa conduta vedada também se caracterizaria como abuso de poder político e econômico.

Alegaram que a implantação de disponibilidade de Wi-Fi, em locais públicos, meio pelo qual teria se veiculado a publicidade institucional em período vedado, teria sido divulgada pelo site oficial da Prefeitura de Ibitité, além de ter sido reiteradamente veiculado, haja vista ter sido exibido pelo período de três meses antes do pleito, bem como ter ficado disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana, em doze praças no Município.

Asseguraram que os acessos, nos quatro meses próximos ao período eleitoral, teriam totalizado 44.477.

No entanto, a cassação de um mandato demanda a existência de ato grave o suficiente a macular o pleito, deturpando a higidez das eleições.

No caso em comento, contudo, a divulgação de logomarca, contendo o slogan adotado pela gestão dos então candidatos à reeleição, em período vedado, embora irregular, não é suficientemente gravosa para se desconstituir a vontade popular.

Destaca-se que o símbolo em questão foi utilizado pela Administração Municipal durante toda sua gestão, assim o seu uso no período questionado, embora irregular, per si, não é hábil a afetar a legitimidade do pleito, haja vista os vídeos em questão não fazerem qualquer referência às Eleições de 2020.

Ademais, os números de acesso, apresentados pelos primeiros recorrentes, não revelam, automaticamente, o impacto da publicidade no eleitorado, haja vista esse dado não corresponder, necessariamente, a pessoas distintas ou mesmo eleitores de Ibitité, nem mesmo a pessoas que se atentaram ao vídeo promocional.

Além disso, como bem ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral, *“Ainda que se considere a estimativa de número de acessos feita pelos investigadores, não há, na publicidade em análise, exposição da imagem de William Parreira e de Paulo Teles ou quaisquer menções a seus nomes e realizações. A vinculação entre a publicidade e a gestão é rápida e pontual, conforme descrito. Assim, ante a reduzida gravidade do fato, não é possível reconhecer o abuso de poder político ou econômico”* (g.n.)

Assim sendo, deve-se privilegiar o *in dubio pro sufrágio* “segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.” (RO nº 0600086–33/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Com essas considerações, no que toca à divulgação de publicidade institucional, em período vedado, não há reparos a se fazer na sentença.

A COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO e ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR alegaram ainda a prática de abuso de poder econômico, pelos candidatos à reeleição, por apropriação do *slogan* oficial da administração em propaganda eleitoral.

Asseveraram que WILLIAM DUARTE e PAULO TELLES teriam se utilizado do *slogan* “*administração humana*”, da gestão 2017-2020, em suas campanhas eleitorais.

Nesse prisma, frisa-se, novamente, que a configuração do abuso de poder requer a gravidade do ato.

Portanto, a despeito desse uso ser questionável e até mesmo entendido como irregular enquanto propaganda eleitoral, o fato, por si só, não possui magnitude suficiente para desequilibrar o pleito em questão.

Frisa-se, ainda, que esse fato poderia ter sido questionado na seara administrativa, mas,



enquanto irregularidade eleitoral não se verifica a gravidade necessária para sobrepor o sufrágio universal.

Então, apesar da reprovabilidade da utilização de *slogan* similar, entre a gestão e a campanha dos candidatos à reeleição, a conduta não possui substancial desvalor, devendo-se tutelar a vontade do eleitor.

No que tange ao uso promocional de programas sociais, constata-se que, como no caso da publicidade institucional irregular, os candidatos à reeleição praticaram conduta vedada ao se utilizarem da distribuição gratuita de bens, pela Prefeitura, em favor de suas campanhas eleitorais.

Dessa forma, inconteste a prática do ilícito previsto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, que estabelece “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo poder público*”.

A princípio, atenta-se que a defesa, no sentido de que os bens em voga teriam sido custeados, em sua maioria, pelos governos Federais e Estaduais, não afastaria a conduta vedada mencionada, haja vista a proibição visar impedir o uso promocional desse tipo de distribuição em benefício eleitoral, independente da esfera que patrocinou o bem em si.

Além disso, ao contrário do que os candidatos WILLIAM PARREIRA e PAULO TELLES defenderam, a legalidade do programa não se confunde com a irregularidade do ato na esfera eleitoral, uma vez que a conduta vedada em tela não se refere à ilegalidade do programa social, mas sim ao seu uso oportunista na campanha eleitoral com a finalidade de desequilibrar o pleito, mediante o uso da máquina pública.

Verifica-se a juntada de vários *prints* de tela de propagandas dos candidatos à reeleição nas quais foram ressaltadas a distribuição significativa de cestas básicas pela Prefeitura de Ibirité, no mandato daqueles políticos.

Constata-se, ainda, que as testemunhas confirmaram ter recebido cestas básicas em Escolas Municipais, bem como que a entrega do benefício era atrelada a distribuição de panfleto de propaganda eleitoral dos candidatos à reeleição da Cidade de Ibirité.

Ademais, foi comprovada a antecipação da entrega de cestas básicas, no mês de novembro de 2020, para período anterior à votação, caracterizando, mais uma vez, a intenção dos candidatos à reeleição em vincularem a distribuição desses bens à administração deles.

Nesse contexto, frisa-se também o fato de o Ministério Público Eleitoral ter ajuizado ação pela suspensão da distribuição das cestas básicas em voga, o que foi deferido pelo Magistrado de 1ª instância, e tal fato ter sido utilizado pelos candidatos à reeleição para denegirem a imagem de seus concorrentes.

O próprio Ministério Público Eleitoral se posicionou contra a divulgação, no sentido de responsabilizar Antônio Pinheiro pela suspensão da entrega de cestas básicas às famílias de Ibirité, conforme documento de ID 70471465.

Sob outra perspectiva, verifica-se que não existiu um aumento do número de benefícios ofertados no período próximo ao pleito de 2020, apenas a antecipação de entrega no mês da eleição.

Ademais, restou demonstrado nos autos que a elevação ocorrida em junho de 2020, no número de cestas básicas, decorreu da expansão do programa em vigor, não existindo qualquer prova de sua vinculação com o período eleitoral.

Além disso, o período de calamidade vivido em razão da pandemia de COVID-19 exigia atenção.

Assim, como muito bem exposto pelo Procurador Regional Eleitoral, em parecer de ID 70490587, “*embora o manejo do calendário do programa social sem aparo no interesse público seja inegavelmente reprovável, não se pode olvidar que não se tratou da concessão de*



benefício novo ou extra às famílias atendidas pelo programa. A mera antecipação da entrega das cestas, em cerca duas semanas, não constitui, na visão desta Procuradoria, fator significativo para influenciar o convencimento do eleitor". (grifo no original)

Portanto, neste tópico, também deve prevalecer a escolha popular, haja vista o fato questionado não dispor da gravidade exigida pela norma, a despeito de ser caracterizado como conduta vedada.

Conclusão similar se obtém no que tange à distribuição de *kits* escolares pela Prefeitura de Ibirité durante o período eleitoral de 2020.

Em fevereiro de 2020, William Parreira disponibilizou, em sua página pessoal do Facebook, notícia da Prefeitura de Ibirité informando sobre a disponibilização de *kits* escolares, conforme se observa do documento de ID 70471468.

Todavia, em razão da pandemia de COVID-19, as aulas presenciais foram suspensas, com a implementação das aulas remotas, como divulgado nas propagandas eleitorais dos próprios candidatos à reeleição, demonstrado nos autos por exemplo pelo documento de ID 70471483.

Não obstante, a testemunha Karoline Djardyne Pereira Alves, confirmou que seu filho, estudante da rede municipal de Ibirité, recebeu o referido *Kit* escolar no final do ano de 2020, ou seja, no término do período letivo e ainda estando em aulas virtuais, embora o *Kit* contemplasse mochila, uniforme, tênis e outros materiais que não seriam utilizados, em virtude de as aulas não terem retornado presencialmente.

O acervo probatório dos autos demonstra que os *kits* escolares foram distribuídos a partir de março de 2020, porém, a entrega não teria sido concluída e sua retomada em período próximo ao pleito, sem qualquer justificativa, nem mesmo o regresso das aulas presenciais, causa estranhamento. Frisa-se que não havia sequer previsão de retorno das aulas presenciais, em virtude da pandemia de COVID-19.

O fato é ainda potencializado em virtude de a Administração já estar de posse desses *kits* desde o início do ano de 2020, mas ter retomado a sua distribuição de forma ampla, às vésperas do pleito, sem qualquer justificativa, além de o fato ter sido significativamente explorado na propaganda eleitoral dos candidatos à reeleição.

A despeito dos candidatos poderem propagar os seus feitos em suas propagandas eleitorais, bem como a distribuição dos referidos bens ter sido entendida como legal pela magistrada *a quo*, a norma é clara ao vedar o uso promocional de distribuição gratuita de bens custeados ou subvencionados pelo Poder Público, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

É inequívoco o benefício eleitoral aferido pelos candidatos à reeleição ao se promoverem com a utilização da distribuição de bens custeados pelo Poder Público, com evidente desvio de finalidade e uso da máquina pública para proveito próprio.

Contudo, a configuração do abuso de poder econômico exige a caracterização da gravidade do ato, o que não restou demonstrado.

Conforme a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "*para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)*" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

A Corte Superior entende ainda que "*embora o resultado das eleições - sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados - traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto*" (REspe 576-11, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16.4.2019).



Nesse ensejo, observa-se que não existe comprovação nos autos acerca do número de *kits* escolares distribuídos a partir de outubro de 2020, além da entrega dos *kits* ser um ato regular. Dessa feita, assim como no caso das cestas básicas, o fato em tela configura a conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, mas não se caracteriza como abuso de poder econômico por ausência de gravidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos por ambas as partes, mantendo a sentença primeva, que **condenou** WILLIAM PARREIRA DUARTE e PAULO TELLES DA SILVA pela prática de condutas vedadas, nos termos do art. 73, incisos VI, letra 'b', e IV, e §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, nos valores de R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$5.320,00 (cinco mil e trezentos e vinte reais) respectivamente, na primeira conduta, e de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada, referente à segunda conduta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 3/5/2023

RECURSO ELEITORAL Nº 0600984-79.2020.6.13.0351 – IBIRITÉ

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG148466-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096-A

ADVOGADO: DR. BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG155123-A

RECORRENTE: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG148466-A

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096-A

ADVOGADO: DR. BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG155123-A

RECORRENTE: WILLIAM PARREIRA DUARTE

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A

RECORRENTE: PAULO TELLES DA SILVA

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A

RECORRIDO: WILLIAM PARREIRA DUARTE

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A

RECORRIDO: PAULO TELLES DA SILVA



ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A
ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A
RECORRIDO: CARLOS ELIAS DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ALINE MUNIZ BRAGA - OAB/MG151878-A
ADVOGADO: DR. GLEIDSON ALEXANDRE REIS - OAB/MG146624-A
RECORRIDA: COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A
ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A
ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG148466-A
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096-A
ADVOGADO: DR. BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG155123-A
RECORRIDO: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A
ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A
ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG148466-A
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A
ADVOGADO: DR. FABRICIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096-A
ADVOGADO: DR. BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG155123-A
RECORRIDA: ANA PAULA LEMOS DE SOUZA PINTO ÂNGELO
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Defesa oral pelos 1ºs recorrentes Coligação Confiança no Desenvolvimento e Antônio Pinheiro Júnior: Dr. Rodrigo Rocha da Silva.

Defesa oral pelo 2º recorrente William Parreira Duarte: Dr. Matheus Moraes Ephina.

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de litispendência e, no mérito, negou provimento a ambos os recursos, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

